



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000771/92-39

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.642

Recurso nº: 91.372

Recorrente : CIMADRA COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

2.º	11a	28, 09, 1994
C		
C		
C		
		Rubrica

119

FINSOCIAL/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
Incompetente a instância administrativa para apreciar a matéria. **Recurso negado.**

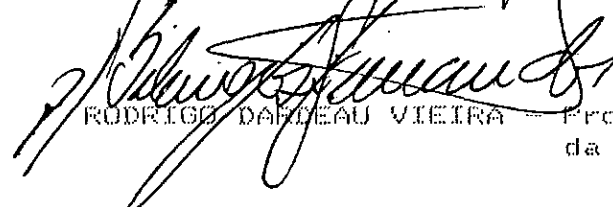
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIMADRA COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ac/gs/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.000771/92-39

Recurso nº: 91.372

Acórdão nº: 203-00.642

Recorrente : CIMADRA COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, constituindo-se o crédito tributário no montante de 19.543,05 UFIR, referente à falta de recolhimento da contribuição no período de março/1991 a janeiro/1992. Fundamenta-se a exigência no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e nos artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 12/20, a autuada alega, em síntese, que:

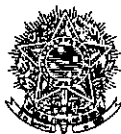
a) o FINSOCIAL é, atualmente, um imposto de competência residual da União, devendo ser instituído ou modificado por Lei Complementar, conforme exige o artigo 154, I, da Constituição Federal;

b) mesmo prevalecendo a interpretação de ser o FINSOCIAL contribuição social, ainda assim sua cobrança é inexigível, por inexistência de lei complementar que legitime sua instituição, nos termos dos artigos 150, parágrafo 4º, e 149 da Constituição Federal;

c) a cobrança do FINSOCIAL é ilegal, em se tratando de imposto ou mesmo de contribuição social, haja vista que o artigo 56 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu que as contribuições sociais elencadas no artigo 195 da Carta Magna se sustentariam até a edição de lei que dispusesse sobre sua instituição. Em 15/12/88, com a entrada em vigor da Lei nº 7.689, criadora da contribuição social destinada à seguridade social, findou-se o período de sobrevivência do denominado FINSOCIAL; e

d) os cálculos e valores utilizados como base de cálculo do FINSOCIAL não refletem a realidade contábil da empresa.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, pelos seus aspectos inconstitucionais mencionados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000771/92-39
Acórdão nº 203-00.642

As fls. 48/49, manifesta-se o autuante, opinando pela manutenção integral do lançamento, tendo em vista que:

- a) a autuação se deu com base na legislação vigente;
- b) a impugnante, em sua defesa, não apresentou provas ou elementos capazes de elidir a ação fiscal;
- c) não cabe à instância administrativa pronunciar-se sobre a constitucionalidade das leis.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 51/52, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, baseando-se nos seguintes **Consideranda:**

"CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto pelo artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 as empresas privadas que realizam vendas de mercadorias, entre as quais inclui-se a impugnante devem calcular e recolher a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO com base na receita bruta;

CONSIDERANDO que a apuração da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO obedeceu aos preceitos legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO que não é de competência da Delegacia da Receita Federal apreciar assunto que diz respeito a matéria jurídica;

CONSIDERANDO que compete a DRF, como órgão executor, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a impugnante não apresentou provas ou elementos que pudessem elidir a ação fiscal, quanto aos cálculos e valores utilizados como base de cálculo da contribuição;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000771/92-39
Acórdão nº 203-00.642

Inconformada, recorre a autuada, a este Conselho (fls. 58/66), limitando-se a repetir as mesmas razões de defesa expendidas por ocasião da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000771/92-39

Acórdão nº: 203-00.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Considero a Decisão Recorrida inatacável.

Não há divergência quanto à matéria de fato. A Recorrente, quanto a ela, não se insurge, restringindo sua inconformidade aos aspectos jurídico-legais.

Visto tratar-se de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros judicantes meramente administrativos, a Autoridade Monocrática apenas acompanhou a iterativa orientação deste Conselho, a qual invoco e reafirmo neste momento, no sentido de que à esfera administrativa cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial, e é inteiramente incompatível com as funções administrativas.

Pelo exposto acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES